DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7171/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9813/2014
PROTOCOLO	: 1511876
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 174/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE LINK DE INTERNET BANDA LARGA
CONTRATADA	: ALPHASYS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 46.090,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE LINK DE INTERNET BANDA LARGA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame da formalização dos **2º, 3º, 4º, 5º** e **6º Termos Aditivos** – (fls. 265, 213, 230, 247 e 275) ao **Contrato Administrativo nº 174/2014** - (fls. 136-144) que tem como objeto a prestação de serviços de instalação de link de Internet Banda Larga no município de Ivinhema, com o valor de R$ 46.090,80 (quarenta seis mil noventa reais e oitenta centavos), com vigência estabelecida para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 034/2014* e da formalização do *Contrato Administrativo nº 174/2014* e do *1º Aditivo* foram apreciados e reputados *legais* e *regulares*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 4934/2015* - (fls. 219-222).

O *2º Termo Aditivo* - (fls. 265) teve como objeto suprimir o valor de R$ 139,80 (cento trinta nove reais e oitenta centavos) referente 01 (um) link de Internet Banda Larga com 02 Mbps de velocidade, localizado na Rua Antônio Manoel dos Santos, nº 226, Bairro Piravevê.

O *3º Termo Aditivo* - (fls. 213) objetivou a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 13/4/2016, passando o valor total para R$ 49.208,40 (quarenta nove mil duzentos e oito reais e quarenta centavos).

O *4º Termo Aditivo* - (fls. 230) teve por escopo acrescer R$ 559,20 (quinhentos cinquenta nove reais e vinte centavos) ao valor do contrato.

O *5º Termo Aditivo* - (fls. 247) também objetivou a supressão do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) referente a 06 (seis) meses do serviço de internet com link de 02 Mbps de velocidade aos quais eram destinados à Casa Digital, localizada na Gleba Ouro Verde.

Por fim, o *6º Termo Aditivo* - (fls. 275) prorrogou o contrato por mais (doze) meses, com seu término previsto para 13/04/2017 e acrescer ao valor inicialmente contratado, passando o valor total para R$ 50.536,50 (cinquenta mil quinhentos trinta seis reais e cinquenta centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao pacto, consoante Análise *ANA–2ªICE–19398/2016* - (fls. 286-292).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-8460/2017* - (fls. 318) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos e *imposição de multa* ao gestor em razão da intempestividade na remessa dos documentos do 6º aditivo a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização dos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao contrato em apreço, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º do Regimento Interno.

Como objeto, o *Contrato Administrativo nº 174/2014* - (fls. 136-144) tem como objeto a prestação de serviços de instalação de link de Internet Banda Larga no município de Ivinhema, com o valor de R$ 46.090,80 (quarenta seis mil noventa reais e oitenta

centavos), com vigência estabelecida para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

No curso do contrato foram celebrados os *2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos* ao pacto - (fls. 265, 213, 230, 247 e 275) em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Após a formalização dos referidos Termos Aditivos, a vigência e o valor do Contrato Administrativo nº 174/2014 são assim resumidos:

Instrumento	**Data**	**Valor**	**Vigência**	**Fls.**
2º T. Aditivo	27/2/15	- (RS 139,80)		265
3º T. Aditivo	13/4/15	R$ 49.208,40	14/4/15 a 13/4/15	213
4º T. Aditivo	14/9/15	R$ 559,20		230
5º T. Aditivo	26/10/15	- (R$ 6.000,00)		247
6º T. Aditivo	13/4/16	R$ 50.536,50	13/4/16 a 13/4/17	275
Total Final Contratado		**R$ 141.653,10**		

A Equipe Técnica constatou falha a respeito da intempestividade na remessa dos documentos relativos ao 6º Termo Aditivo, configurando impropriedade de natureza formal visto que não ocasionou dano ao erário ou à verificação da legalidade dos atos, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos Aditivos em apreço, nos seguintes termos - (fls. 291), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 174/2014 celebrados entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Alphasys Serviços de Comunicação Ltda - Epp (CNPJ nº 04.673.878/0001-49), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 318), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e em conformidade com a manifestação do*

corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização dos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No entanto, a remessa dos documentos para análise do 6º Termo Aditivo se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de formalização dos *2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 174/2014* obedecem às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, razão pela qual merecem a chancela desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos relativos ao 6º Termo Aditivo verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **formalização** dos **2º, 3º, 4º** e **5º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 174/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Alphashys Serviços de Comunicação Ltda. - EPP**, CNPJ/MF n.º 04.673.878/0001-49, por seu Representante, Senhor Valdinei Gyorfi dos Santos, CPF/MF nº 572.866.471-72, como contratada, tendo em vista a observância das disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **formalização** do **6º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 174/2014**, por guardar conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa dos documentos deste aditivo a esta Corte, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator